

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0806340-22.2015.8.15.2001 em 05/09/2017 17:45:22 e assinado por:

- GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1709051744150890000009365761**
ID do documento: **9573553**



1709051744150890000009365761



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

PROCESSO Nº 0806340-22.2015.8.15.2001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
AUTOR: MERCIA DE CESAR PINTO
RÉU: MAGMATEC ENGENHARIA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2015
ADVOGADO: RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO: DANIEL BARRETO LÓSSIO DE SOUZA e outros

SENTENÇA

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

Em que pese a redação um tanto difícil de compreender, não há na inicial o pretendido obstáculo intransponível a compreensão da pretensão autoral.

A técnica usada pelo causídico subscritor da inicial, de certo modo dificultou a compreensão do texto, mas não há no ordenamento processual inépcia por deficiência de estilo.

Indeferimento da preliminar levantada pela defesa.

PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DECORRIDOS MAIS DE 10 ANOS. INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA

É inviável a pretensão de revisão de cláusulas do contrato quando na data em que a ação foi proposta já havia ocorrido a prescrição por força do disposto no art. 205 do Código Civil, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE REPARAÇÃO CIVIL (DANOS MORAIS). PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DECORRIDOS MAIS DE 03 ANOS. INOCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. OCORRÊNCIA

É inviável a pretensão de revisão de cláusulas do contrato quando na data em que a ação foi proposta já havia ocorrido a prescrição por força do disposto no art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil, sem que houvesse causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZATÓRIA** movida por **MÉRCIA DE CESAR PINTO**, individualizada na exordial, contra a empresa **MAGMATEC ENGENHARIA LTDA**, igualmente qualificada na peça inicial.

Na inicial a parte autora relata o seguinte:

- a) Que realizou com o promovido um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de um apartamento de nº 603, localizado no 6º andar, do Edifício "KARTHALA" e no contrato firmado entre as partes foram pactuadas a forma de pagamento, conforme item



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

IV PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO sem especificar parcelas e índices, SÓ VINDO A OCORRER PELA CONFISSÃO DA RÉ EM CORRESPONDÊNCIA DE 05/09/2005.

- b) As chaves foram entregues em 03/06/2005, ocorrendo INDEVIDAMENTE variação de INCC sobre as parcelas, cabendo repetição do indébito sobre os valores cobrados, em face da quebra de contrato.
- c) O Contrato firmado estabeleceu JUROS SIMPLES de 1% a.m. a contar da data de recebimento das chaves, que foi em 03/06/2005, até o vencimento da última parcela. O que se verifica da planilha da ré é que foi aplicado sobre o valor da parcela PAGA a correção pelo INCC e JUROS CUMULATIVOS, quando o contrato reza expressamente que seria apenas aplicado JUROS SIMPLES de 1% a.m. a contar da data da entrega das chaves.
- d) A ré aplicou para todo o contrato o índice do INCC, que “reflete a variação dos insumos empregados na construção civil, relacionando-se com custo desta, devendo ser adotado somente durante a construção do imóvel. Finda a obra, não arcará mais a construtora com variações de valores na construção”.
- e) Com a entrega das chaves em 03/06/2005 o índice adotado do INCC deveria ter sido substituído pelo INPC, tendo em vista não haver mais variação dos insumos empregados na construção civil.
- f) Alfim da petição inicial a autora pede: a) o reconhecimento de quebra de contrato pela aplicação de INCC após a parcela da entrega das chaves quando o contrato visa apenas os juros simples de 1% a.m.; aplicação de juros cumulativos a contar da parcela 16; b) o reconhecimento do índice do INPC como correto para aplicação após 03/06/2005 quando houve entrega das chaves, declarando indevida a cobrança pelo INCC, tornando-se toda cobrança indevida com repetição do indébito pela quitação dos valores cobrados indevidamente; c) a revisão contratual, do item IV – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, para inserir índice do INPC para atualização do saldo devedor após 03/06/2005 em virtude da entrega das chaves, em substituição ao INCC após a citada data, para fundamentar o cálculo das prestações de 03/06/2005 até seu término; d) a liquidação das prestações pelo INPC; e) a condenação em dobro do valor cobrado indevidamente, acrescido dos demais valores a serem liquidados em sentença que precisam de reconhecimento judicial para serem calculados; f) danos Morais; g) a inversão do ônus da prova; e h) os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi determinada a citação da parte ré e deferido, de plano, o benefício da gratuidade da justiça (id. 1434564).

A empresa demandada foi citada e ofertou contestação (id. 1542062) expondo o seguinte:

- a) Alega a suplicante que o contrato foi omisso quanto aos índices que seriam utilizados para efetuar a correção dos valores, informando que isto ocorreu em ofício encaminhado pela promovida a promovente em 05/09/2005.
- b) Em arremate, alega a autora que a entrega das chaves se perfectibilizou em 03/06/2005, aduzindo, ainda, que a partir deste momento seria impossível efetuar a correção das parcelas subsequentes pelo índice INCC (índice nacional de custo da construção do mercado), razão pela qual requesta seja realizada a repetição do indébito dos valores pagos a mais.
- c) O referido contrato foi assinado entre as partes no dia 19/05/2004, conforme pode se depreender do próprio instrumento anexado pela promovida aos autos, e em tal instrumento encontra-se claro os termos do contrato entabulado, restando como inverídica a afirmação de que no instrumento contratual não há cláusula que disponha acerca da atualização monetária dos valores.
- d) O alegado pode ser facilmente verificado no contrato, constando no item 3 da Cláusula IV e também na cláusula VII, do contrato em testilha.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

- e) Deste modo, não há que se falar em omissão do contrato; tais disposições estão claras e foram assumidas de boa fé. Ademais, tais termos foram ratificados pela promovente que assinou o contrato, de acordo com a legislação de regência e em sintonia com as normas e princípios que regem a livre contratação das partes.
- f) Outrossim, conquanto cumula pedidos de diversas naturezas sem respaldo jurídico-dogmático e os quais podem ser fixados para averiguação hermeneuticamente adequada: (i) reconhecimento (desconstitutivo) de existência da quebra do contrato; (ii) revisão do contrato para se aplicar o índice INPC após a entrega das chaves; (iii) condenação em danos morais, (iv) condenação em repetição do indébito daquilo que foi indevidamente pago.
- g) Deste modo pode se observar que a petição inicial cumulou pedidos de naturezas distintas, mas carece de motivação jurídica, posto que o contrato representa a confluência de vontade entre as partes, restando o seu objetivo primordial cumprido, posto que o valor acordado no documento foi pago e o bem foi entregue regularmente.
- h) Saliente-se que não há interesse da empresa promovida em prejudicar a autora, posto que, mesmo diante dos constantes atrasos desta no pagamento das parcelas, nunca chegou a efetuar o distrato, sempre acreditou na boa-fé e na autonomia da vontade. Com amarga surpresa, se depara com essa demanda completamente abusiva e que visa o enriquecimento sem causa da proponente, buscando desconstituir um documento que foi assinado há mais de dez anos.
- i) De tal sorte, a pretensão autoral deverá ser amplamente rechaçada por este egrégio Poder Judiciário, por apresentar pedidos e motivações pessoais que representam grave lesão aos princípios da boa-fé e do pacta sunt servanda.
- j) Em preliminares argui: a) INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL; b) PRESCRIÇÃO.
- k) No mérito fundamenta o seu direito: a) NA INOCORRÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO; b) NA INCONSISTÊNCIA DO PLEITO DA REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS; c) NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR.

Réplica à contestação (id 1652731).

Designada audiência, não ocorreu a pretendida conciliação das partes devido a ausência da empresa demandada. A parte autora pediu o julgamento antecipado do mérito (id. 3532612).

É o breve relato. **DECIDO.**

I. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Na contestação a parte ré argui a preliminar de inépcia da inicial, alegando, em síntese, a incongruência entre os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido.

Em que pese a redação um tanto difícil de compreender e a viabilidade processual de reconhecimento da inépcia após a contestação¹, não encontro na inicial o pretendido obstáculo intransponível a compreensão da pretensão autoral².

¹ STF, RT 636/1 88; STJ, 3ª T., REsp 39.927-o-ES, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 17. 10.1 994, p. 27.892.

² Para Fredie Didier Jr., “o indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da oitiva do réu.28 Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher al g uma ale g ação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação,



Por força do art. 330 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando: I - *lhe faltar pedido ou causa de pedir*; II - *o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico*; III - *da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão*; IV - *contiver pedidos incompatíveis entre si*.

A parte ré, esgrime em sua defesa o disposto no inc. III do art. 330 do CPC (antigo art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC revogado). Isso não ocorre.

A parte autora alega que assinou contrato com a demandada e que foi aplicado a todo o contrato o INCC, quando, em seu entender, deveria ser aplicado o INPC a partir da entrega das chaves do apartamento, por isso pede a revisão contratual para aplicação do INCC *“após 03/06/2005 quando houve entrega das chaves, declarando indevida a cobrança pelo INCC, tornando-se toda cobrança indevida com repetição do indébito pela quitação dos valores cobrados indevidamente”* (id. 1428861, pág. 5). Não há qualquer desvio lógico neste pedido capaz de impedir a defesa ou de impossibilitar o seu julgamento.

Noutro ponto da inicial, a promovente argumenta que o contrato estabeleceu juros simples de 1% a.m. a partir da entrega das chaves e que a promovida aplicou juros cumulativos, motivo pelo qual pede o *“reconhecimento de quebra de contrato pela aplicação de INCC após a parcela da entrega das chaves quando o contrato visa apenas os juros simples de 1% a.m.; aplicação de juros cumulativos a contar da parcela 16”* (id. 1428861, pág. 5). Igualmente inexistente, neste ponto, qualquer incongruência ou desvio lógico capaz de impedir a defesa ou de impossibilitar o seu julgamento.

Os demais pedidos são aqueles da praxe forense, sendo desnecessário analisá-los.

A técnica usada pelo causídico subscritor da inicial, de certo modo dificultou a compreensão do texto, mas não há no ordenamento processual inépcia por deficiência de estilo, razão pela **INDEFIRO A PRELIMINAR DE INÉPCIA** levantada pela defesa.

II. DA PRESCRIÇÃO

Para início da análise da preliminar de mérito aventada pela parte demandada é preciso ter em vista que o contrato em torno do qual orbita a questão foi firmado em 17 de maio de 2004, conforme se constata pela cópia juntada aos autos pelo autor (id 1428885). Por outro lado, o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 25 de maio de 2015, conforme se verifica no id 1434564 destes autos.

mas, nesse caso, não implicará indeferimento da petição, e, sim, extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, IV, CPC)” (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 558).



A parte demandante pretende uma revisão de cláusulas do contrato, ocorre que na data em que a ação foi proposta já havia ocorrido a prescrição por força do disposto no art. 205 do Código Civil, motivo pelo qual entendo prescrita a pretensão postulada nestes autos, mormente porque a parte não demonstrou a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva nos 11 (onze) anos que antecederam a propositura da demanda.

Com relação ao pedido de repetição de indébito e de reparação civil (danos morais), incide o prazo prescricional de três anos, nos termos dos incs. IV e V do § 3º do art. 206 do Código Civil, estando também prescrita tais pretensões, posto que tiveram o termo inicial em 03 de junho de 2005, data em que ocorreu a entrega das chaves do apartamento, conforme informado na inicial.

III. DISPOSITIVO

Considerando a motivação exposta acima, por força do disposto nos arts. 205 e 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil c/c o art. 487, inc. II, do CPC, **DECIDO PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO** das pretensões do autor de revisão contratual, de repetição do indébito e de reparação civil (danos morais).

Condeno o autor em custas processuais e em honorários sucumbenciais que, nos termos do art. 85 do CPC, estabeleço em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário da gratuidade da justiça.

P. R. I.

João Pessoa, 5 de setembro de 2017.

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
2ª Vara Cível da Capital